



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 44021.000405/2007-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.705 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/05/1993

PAF. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

O Superior Tribunal de Justiça diante do julgamento do Recurso Especial nº 973.733-SC, em 12/08/2009, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo e não houver dolo, fraude ou simulação; caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. RECURSO PROCEDENTE.

Declarada pelo STF, sendo inclusive objeto de Súmula vinculante, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário. Portanto, estando o crédito fiscal atingido pela decadência, esse deve ser exonerado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO E OUTRO*, contra o Acórdão de julgamento que decidiu improcedência da impugnação apresentada.

O crédito constituído através da NFLD/DEBCAD **37.079.916-0** de valor devido à Seguridade Social correspondentes as contribuições do segurado empregado e as da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — RAT, importando em R\$ 89.347.35 (Oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), consolidado em 13/06/2007, referentes à competência 01/12/1993 a 31/12/1993.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente reitera as razões de primeira instância, e solicita a decadência total do crédito.

Por ter a prejudicial de mérito arguida em que contamina o auto de infração, passo analisar especificamente o pedido de decadência.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA DECADÊNCIA

Aduz o Recorrente que o processo teria sido contaminado pela decadência.

Foram lavrados nesse auto de infração as contribuições previdenciárias referente às competências de **01/01/1993 a 31/05/1993, onde teria sido anulada por vício formal, e constituído nova NFLD**. Contudo, a decisão de primeira instância aplicou a regra dos 10 anos para o caso concreto. No relatório fiscal de **e-fl. 31** verifica-se que a presente NFLD 37.079.916-0 substitui a NFLD nº 35.554.864-0 de **novembro de 2003**, data que teria sido constituída.

Inexistem informações no processo de quando o contribuinte teria sido intimado da primeira notificação fiscal enviada ao seu endereço, mas somente que teria sido formalizado a antiga NFLD, que seria em novembro de 2003 e a segunda ocorreu em 2007, incluindo a notificação do contribuinte nesse período.

No tema da decadência a DRJ assim se pronunciou:

No caso concreto, a primeira Notificação Fiscal lavrada sobre o fato gerador identificado, e anulada por vício formal, foi a de cadastro DEBCAD nº 35.454.630-9, constituída em **20/11/2003**. Ora, se os fatos apurados ocorreram **em dezembro de 1993**, aplicou-se ao caso o inciso 1 do art. 45 da Lei nº 8.212/91, acima transcrito, que determina o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído. O conceito de exercício é o mesmo

conceito contábil e fiscal, ou seja, exercício seguinte não quer dizer mês seguinte, mas sim ano seguinte. Por via de consequência, a decadência não havia se operado.

Ocorre que aquela Notificação, tendo sido anulada por vício formal, como o foi em decisão definitiva prolatada por Acórdão da E. 4ª Cai do CRPS, remete a presente Notificação para o regramento do inciso II do artigo 45 da Lei 8.212/91, também acima transcrito, hipótese pela qual o prazo decadencial passa a ser contado a partir da data em que se tomou definitiva a decisão que anulou por vício formal, crédito anteriormente constituído.

Também por este prisma, não há que se opor a ocorrência de eventual decadência.

A recorrente alega o seguinte:

(...)

“11. O suposto fato gerador que ensejou a autuação é relativo ao período de dezembro de 1993 e a primeira Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, por sua vez, foi lavrada em 20.11.03, quando, indubitavelmente, já havia ocorrido a decadência”.

Tendo em vista que o crédito teria sido formalizado em 2003 e teria sido aplicado a contagem de 10 anos pela DRJ de origem, uma vez que a decisão de primeira instância entendeu pela aplicação do art. 45, inciso I, da Lei 8.212/91, compreendo estar decaído, em razão da orientação dada pelo STF, declarando a inconstitucionalidade do citado art. 45, da referida Lei.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF, conforme o Informativo STF nº 510 de 19 de junho de 2008, por entender que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nºs 556664/RS, 559882/RS, 559.943 e 560626/RS, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, atribuindo-se, à decisão, eficácia ex nunc apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.6.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa.

Após, o STF aprovou o Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nestes termos:

Súmula Vinculante nº 8. São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Publicada no DOU de 20/6/2008, Seção 1, p.1.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Portanto, da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, o art. 62, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 256 de 22.06.2009, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assim, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN, e que nesse caso, tem-se aplicação do art. 173, inciso I, do CTN.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial nº 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, de aplicação obrigatória a este Tribunal. Nesse sentido, o prazo decadencial para o Fisco lançar o crédito tributário é de cinco anos, contados: *i*) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou *ii*) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).

Tendo em vista que os prazos decadenciais foram determinados que deveriam ser regidos por meio de lei complementar pelo STF, entendo que a decisão que se posicionou sobre a nulidade formal da autuação já estaria decaída.

Ainda, cabível a aplicação da decadência total do crédito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e DAR-LHE PROVIMENTO para acolher a prejudicial de mérito de decadência integral do crédito fiscal, cancelando a autuação.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

